



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.976 DE 1997

AUTOR:
(DO SR. TUGA ANGERAMI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidade esportivas de artes marciais.

DESPACHO: 09/12/97 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24, II))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 10/03/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	10/03/98
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	30/03/98	06/04/98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Alcione Athayde</u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>27/03/98</u>
Comissão de: <u>Seguridade Social e Família</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de: <u> </u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de: <u> </u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de: <u> </u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de: <u> </u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de: <u> </u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u> </u>	Presidente: <u> </u>	Em: <u>/ /</u>
Comissão de: <u> </u>		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 1997
(DO SR. TUGA ANGERAMI)



Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidade esportivas de artes marciais.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Segurança Social e Família
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 09/12/97 CÂMARA DOS DEPUTADOS PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ³⁹⁷⁶, DE 1997
(Do Sr. TUGA ANGERAMI)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidades esportivas de artes marciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias e estabelecimentos congêneres onde se pratiquem artes marciais ficam obrigadas a exigir de seus professores, instrutores e alunos, exame psicológico pré-admissional ao trabalho e ao curso, independente da idade, e avaliação psicológica periódica, a cada seis meses, além da certidão negativa de distribuição criminal.

§ 1º Os proprietários e dirigentes desses estabelecimentos ficam também sujeitos ao exame previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A reabilitação criminal não impede a prática do esporte.

Art. 2º O exame psicológico será conduzido por psicólogo devidamente habilitado e inscrito no Conselho profissional respectivo, que emitirá laudo, considerando o avaliado apto ou inapto para a prática de artes marciais.

Art. 3º O exame psicológico deverá considerar aspectos da personalidade do avaliado, incompatíveis com o aprendizado e a prática do esporte.

Art. 4º O psicólogo realizará entrevista com o interessado, enriquecida com informações sobre o comportamento do mesmo em situações sociais:



família, escola, trabalho, além do exame de sua vida pregressa, se não ocorreram condutas antisociais, ainda que se trate de criança ou adolescente.

Art. 5º O exame psicológico pré-admissional terá caráter eliminatório, podendo o interessado submeter-se a novo exame 1 (um) ano após ser considerado inapto.

Art. 6º Caso seja considerado inapto no exame psicológico periódico, o interessado poderá permanecer em treinamento desde que se submeta a acompanhamento psicológico e à reavaliação após seis meses.

Art. 7º Os proprietários e dirigentes dessas academias ou estabelecimentos congêneres, mencionados no art. 1º, são solidariamente responsáveis pelos danos causados em decorrência do descumprimento desta lei, sem prejuízo da responsabilidade penal, se ocorrerem delitos resultantes de sua omissão.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem noticiado a prática de crimes de homicídio e lesões corporais em decorrência de brigas de adolescentes, alunos de academias de artes marciais.

Há pouco tempo, um jovem foi golpeado tão brutalmente por lutadores, em uma rixa, que acabou morrendo.

Segundo outra reportagem, um aluno que sofreu um golpe violento de seu professor de artes marciais também não resistiu e faleceu.

A prática de artes marciais envolve um conjunto de técnicas que inadequadamente utilizadas podem representar perigo para a integridade física dos parceiros, bem como de terceiros.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Desde os primórdios das artes marciais exigia-se do praticante que estivesse preparado física, mental e espiritualmente para se submeter ao seu aprendizado. Os evidentes riscos da utilização das técnicas das diversas modalidades de lutas sempre recomendaram que pessoas imaturas ou com problemas mentais fossem afastadas de sua prática.

Todos sabemos que existe uma enorme distância entre a filosofia adotada na origem das práticas de lutas marciais, especialmente na civilização oriental, e a dos nossos dias. Atualmente, existe uma forte tendência de utilização das técnicas de luta vinculadas à violência crescente das sociedades contemporâneas. Tal constatação determina que o ensino e prática das artes marciais sejam objeto de rígido regramento e fiscalização.

Nesse sentido, para atender às condições mentais exigidas desde o surgimento das artes marciais, faz-se indispensável a avaliação psicológica regular dos envolvidos com as mais variadas formas de lutas, incluindo-se professores, instrutores e alunos. O psicólogo apresenta-se como o profissional devidamente capacitado para cumprir esse objetivo, realizando com sua formação e os meios técnicos disponíveis exame abrangente, em que examina a personalidade e o comportamento dos pacientes dentro da sociedade, família, trabalho e escola.

Esta proposição visa, pois prevenir esses delitos decorrentes das distorções na prática e aprendizado das artes marciais, instituindo o exame psicológico obrigatório, admissional e periódico, tanto para os proprietários, dirigentes, professores e instrutores antes de iniciarem a atividade, como para os alunos das academias.

Se, apesar dessas medidas, ainda ocorrerem crimes, os responsáveis serão punidos na forma da lei penal em vigor. Entretanto, o projeto estabelece a responsabilidade solidária dos proprietários e dirigentes das academias pelos danos causados em decorrência do descumprimento da lei, sem prejuízo das sanções penais se ocorrerem delitos.

Os proprietários e os dirigentes têm o ônus de exigir o exame psicológico para que esses crimes não aconteçam. Se não o fizerem, serão responsabilizados pela sua omissão, se as artes marciais ensinadas em suas academias forem utilizadas para práticas delituosas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A certidão negativa de distribuição criminal evita que aqueles que já estiverem envolvidos no mundo do crime utilizem essas práticas esportivas para darem vazão à sua agressividade.

Entretanto, a reabilitação criminal não impede a prática esportiva.

Destarte, a presente proposição é conveniente e necessária, constituindo o exame psicológico um instrumento eficaz de prevenção de delitos ocorridos com a prática de artes marciais, excluindo da aprendizagem aqueles que poderão utilizar esse esporte como forma de agressividade e de demonstração de poder. Para a aprovação deste Projeto conto com o valioso apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de DEZEMBRO de 1997.


Deputado TUGA ANGERAMI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.976/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.


Jorge Henrique Cartaxo

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 1997

Dispõe sobre a exigência de exame psicológico para professores e alunos de modalidade esportivas de artes marciais.

Autor: Deputado TUGA ANGERAMI

Relatora: Deputada ALCIONE ATHAYDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado TUGA ANGERAMI, torna obrigatório o teste psicológico, a cada 6 meses, para professores, instrutores e alunos de academias e estabelecimentos em que se pratiquem artes marciais, bem como para os seus proprietários e dirigentes. Obriga, ainda, que alunos e professores e instrutores apresentem certidão negativa de distribuição criminal.

Define a competência dos psicólogos legalmente habilitados para a realização dos aludidos exames e que esses profissionais deverão emitir laudo considerando o indivíduo apto ou não para a prática do ensino do esporte. Define, igualmente, o conteúdo e a forma com que os exames devem ser conduzidos, prevendo que, em caso de inaptidão no teste pré-admissional, o indivíduo poderá submeter-se a novo teste no prazo de 1 ano, enquanto que, se tal inaptidão for constatada após a admissão, prevê a realização de novo teste em 6 meses, desde que o indivíduo submeta-se a acompanhamento.

Alcione Athayde

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Por fim, estabelece que os proprietários e dirigentes dos estabelecimentos em questão são solidariamente responsáveis pelos danos causados em virtude do descumprimento das disposições contidas na proposição.

O eminente Autor argumenta que sua iniciativa justifica-se plenamente em face da escalada de violência a que assistimos ultimamente por parte dos praticantes de artes marciais.

A matéria não foi objeto de Emendas, nos prazos regimentalmente previstos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em tela assume fundamental importância quando recordamos o brutal assassinato do jovem brasileiro ocorrido há cerca de 2 anos. Os assassinos do rapaz, além de covardes, pois o atacaram em grupo, eram todos exímios praticantes de uma determinada modalidade de arte marcial.

Esse fato talvez seja o mais grave de que se tem notícia. Todas as semanas, entretanto, os jornais trazem reportagens sobre conflitos ocorridos em festas, estádios, escolas e nas ruas, envolvendo bandos de praticantes dessas modalidades esportivas.

Assim, devem ser bem-vindos todos os esforços que puderem ser envidados no sentido de se coibir o abuso e a prática irracional e desequilibrada de formas de lutas que, muitas vezes, em sua origem, apresentavam fundamentos filosóficos altamente tolerantes e respeitosos em relação aos adversários.

Não cremos que a medida proposta seja suficiente, mas é altamente necessária e relevante, pois poderia propiciar o afastamento ou, quem sabe, a reabilitação de indivíduos desequilibrados, da prática das artes marciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.976,
de 1997.

Sala da Comissão, em 25 de 05 de 1998

Deputada ALCIONE ATHAYDE

Relatora

803099.010